



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 1.030, DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre a Mensagem nº 176, de 2008 (nº 674, de 2008, na origem), que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$3.217.500,00 (três milhões, duzentos e dezessete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Corumbá – MS e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, cujos recursos destinam-se ao financiamento adicional do Projeto de Melhoria e Expansão da Infra-Estrutura Urbana de Corumbá – Projeto Curupah.

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

### I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Corumbá-MS, por intermédio da Mensagem nº 176, de 02/09/2008, solicitando autorização desta Casa para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 3.217.500,00

(três milhões, duzentos e dezessete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA.

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, estão sujeitas à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. A primeira trata do limite global para a dívida consolidada dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. Já a Resolução nº 43, de 2001, trata das operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

Além disso, o pleito precisa se submeter aos ditames da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, que “dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo”.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento adicional do *Projeto de Melhoria e Expansão da Infra-Estrutura Urbana de Corumbá - Projeto Curupah*.

O objetivo do projeto é melhorar as condições sanitárias e ambientais, reduzindo danos à infra-estrutura pública e comunitária causados pelas inundações, bem como as condições de circulação de veículos e pedestres na área do projeto.

Os recursos do empréstimo serão desembolsados em cinco anos. Os investimentos totais estão previstos em até US\$ 6.435.000,00, sendo US\$ 3.217.500,00 financiados pelo FONPLATA e o restante proveniente da contrapartida municipal.

O Banco Central efetuou o registro da pretendida operação de crédito externo no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, sob o registro TA 468887-BACEN.

Assim é que, para o presente empréstimo, o desembolso está previsto em um prazo de 60 meses. A amortização será feita em 30 parcelas semestrais, vencendo-se a primeira 180 dias a partir do vencimento do prazo de desembolsos. O cálculo estimativo do serviço da dívida, segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, situa-se em 8,12% ao ano, flutuante, conforme a variação da LIBOR, um patamar considerado aceitável por aquela Secretaria.

## II – ANÁLISE

Estão anexados ao processado, entre outros documentos, pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que são citados a seguir.

No parecer nº 1332/2008/GERFI/COREF, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), são fornecidas informações sobre a situação financeira do pleiteante. Os limites de endividamento do Município, estabelecidos nas Resoluções SF 40/2001 e 43/2001, foram calculados e considerados atendidos pela COPEM.

Naquela data, havia margem para a concessão da pleiteada garantia da União, no limite estabelecido no art. 9º da Resolução SF 48/2007.

Consulta realizada naquela data não indicou a existência de débitos da Administração Direta do Município junto à Administração Pública Federal e suas entidades controladas. O Município está autorizado a oferecer como contragarantia à garantia da União cotas e receitas tributárias previstas nos arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal.

Quanto à capacidade de pagamento do empréstimo, o Município de Corumbá-MS foi classificado na categoria “A”, suficiente para receber a garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89/1997.

As conclusões do parecer da STN são as seguintes:

*Diante de todo o exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos*

*instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento das condicionalidades relacionadas no parágrafo 28 deste Parecer, bem como seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia.*

O parágrafo 28 do referido Parecer menciona a exigência de que sejam cumpridos, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, os seguintes requisitos:

- (i) que o Município demonstre, à satisfação do FONPLATA, a constituição da Unidade de Gerenciamento do Projeto, com a respectiva designação do pessoal responsável pelo controle e acompanhamento do Projeto;*
- (ii) que o Mutuário tenha apresentado, à satisfação do FONPLATA, o Plano Operativo Anual referente ao primeiro ano de execução do Projeto, bem como o respectivo Manual Operacional.*

A STN sugere que o Ministério da Fazenda, para evitar o pagamento desnecessário de comissões de compromisso, verifique o cumprimento dessas exigências antes da assinatura do Contrato, inclusive mediante prévia manifestação do Fonplata.

Constam do processado, também, informações sobre a autorização do Poder Legislativo Municipal para a contratação da operação de crédito, assim como da inclusão do Projeto nas leis orçamentária e do Plano Plurianual do Município (Leis Municipais nºs 2008 e 2009, de 21.12.2007). As exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal são atendidas, conforme o mencionado Parecer da STN.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) considerou que as minutas contratuais contêm cláusulas admissíveis segundo a legislação brasileira, tendo sido observado o preceito contido no art. 5º da Resolução nº 48, de 2007 do Senado Federal, que veda disposição contratual atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

A PGFN concluiu que “diante do exposto, poderá o assunto ser submetido à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V e VII da Constituição da República, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser formalizado o contrato de contragarantia, bem como comprovado o cumprimento das condições apontadas pela STN, em especial, que seja verificada a situação de adimplência do Município perante a União”.

A operação de crédito, como já enfatizado, foi credenciada pelo Banco Central do Brasil, evidenciando, portanto, que o empréstimo atende à política de captação de recursos externos do País. Ressalte-se ainda que, de acordo com cálculos estimativos realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, a operação de crédito pretendida deverá implicar uma taxa de juros em torno de 8,12% ao ano, um patamar considerado aceitável por aquela Secretaria.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções 48/2007, 40/2001 e 43/2001, todas do Senado Federal, são atendidas pelo Município e pela União, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

As considerações relativas ao mérito do pedido são, também, positivas. Os objetivos do projeto são de alto interesse social. Ele tem por objetivo melhorar as condições sanitárias e ambientais, reduzindo danos à infraestrutura pública e comunitária causados pelas inundações, além de aperfeiçoar as condições de circulação de veículos e pedestres na região de Corumbá. Entendemos que o projeto deverá ter impacto econômico e social significativo no Município de Corumbá.

### **III – VOTO**

Em conclusão, opinamos favoravelmente à concessão da autorização pretendida, nos termos do seguinte:

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 51, DE 2008

Autoriza o Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata), no valor de até US\$ 3.217.500,00 (três milhões, duzentos e dezessete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento adicional do *Projeto de Melhoria e Expansão da Infra-Estrutura Urbana de Corumbá - Projeto Curupah*.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata), no valor de até US\$ 3.217.500,00 (três milhões, duzentos e dezessete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), observado o disposto no art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

*Parágrafo único.* Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento adicional do *Projeto de Melhoria e Expansão da Infra-Estrutura Urbana de Corumbá - Projeto Curupah*.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – credor:** Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata);

**II – devedor:** Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul;

**III – garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV – valor do empréstimo:** até US\$ 3.217.500,00 (três milhões, duzentos e dezessete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América);

**V – valor da contrapartida municipal:** US\$ 3.217.500,00 (três milhões, duzentos e dezessete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América);

**VI – prazo de desembolsos:** 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de vigência do Contrato;

**VII – amortização:** o empréstimo será pago dentro do prazo de 20 anos, em parcelas semestrais e consecutivas, pagas no 20º dia dos meses de abril e outubro de cada ano, vencendo-se a primeira parcela na primeira destas datas que ocorrer depois de transcorridos 180 dias a partir do vencimento do prazo de desembolsos;

**VIII – juros aplicáveis:** exigidos semestralmente no 20º dia dos meses de abril e outubro de cada ano, vencendo-se a primeira parcela na primeira destas datas, uma vez transcorridos 180 dias do primeiro desembolso e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar americano acrescidos de um “spread” de 250 pontos-base;

**IX – juros de mora:** 20% (vinte por cento) ao ano da taxa de juros determinada pelo atraso no pagamento das quotas de amortização;

**X – comissão de administração:** US\$ 32.175,00 (trinta e dois mil cento e setenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América, o equivalente a 1% (um por cento) ao ano do valor do financiamento, debitada do empréstimo pelo credor, quando cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso;

**XI – comissão de compromisso:** 0,75% (setenta e cinco centésimos de um por cento) ao ano, sobre o saldo não desembolsado, exigidos a partir de 180 dias contados da assinatura do contrato; e que, caso o prazo de desembolso seja ampliado, será aumentada para 1% (um por cento) ao ano a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de desembolso.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único.* A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que o Município, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, atenda aos seguintes requisitos:

**I** – formalize o respectivo contrato de contragarantia;

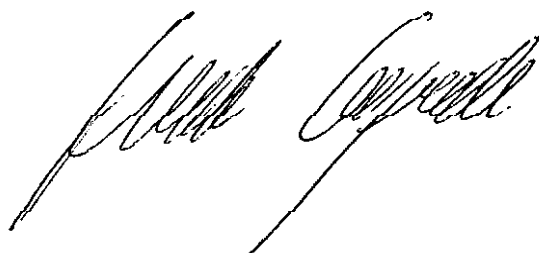
**II** – cumpra os seguintes requisitos prévios à realização do primeiro desembolso, inclusive mediante manifestação do Fonplata:

- a) demonstre, à satisfação do FONPLATA, a constituição da Unidade de Gerenciamento do Projeto, com a respectiva designação do pessoal responsável pelo controle e acompanhamento do Projeto;
- b) apresente o Plano Operativo Anual referente ao primeiro ano de execução do Projeto, bem como o respectivo Manual Operacional.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de outubro de 2008.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, both appearing to be in cursive script.

, Presidente

, Relator

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**  
**MENSAGEM DO SENADO FEDERAL Nº 176, DE 2008**  
**NÃO TERMINATIVA**

**ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/10/08, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

**PRESIDENTE:**

**RELATOR(A):**

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)

|                          |                                   |
|--------------------------|-----------------------------------|
| EDUARDO SUPPLY (PT)      | 1- FLÁVIO ARNS (PT)               |
| FRANCISCO DORNELLES (PP) | 2- IDELI SALVATTI (PT)            |
| DELÍDIO AMARAL (PT)      | 3- MARINA SILVA (PT)              |
| ALOIZIO MERCADANTE (PT)  | 4- MARCELO CRIVELLA (PRB)         |
| RENATO CASAGRANDE (PSB)  | 5- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)          |
| EXPEDITO JÚNIOR (PR)     | 6- PATRÍCIA SABOYA GOMES (PDT)    |
| SERYS SLHESSARENKO (PT)  | 7- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) |
|                          | 8- CÉSAR BORGES (PR)              |

Maioria (PMDB)

|                |                      |
|----------------|----------------------|
| ROMERO JUCÁ    | 1-VALTER PEREIRA     |
| VALDIR RAUPP   | 2-ROSEANA SARNEY     |
| PEDRO SIMON    | 3-WELLINGTON SALGADO |
| MÃO SANTA      | 4-LEOMAR QUINTANILHA |
| GILVAM BORGES  | 5 EDISON LOBÃO FILHO |
| NEUTO DE CONTO | 6-PAULO DUQUE        |
| GERSON CAMATA  | 7-JARBAS VASCONCELOS |

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

|                           |                               |
|---------------------------|-------------------------------|
| ADELMIR SANTANA (DEM)     | 1-GILBERTO GOELLNER (DEM)     |
| HERÁCLITO FORTES (DEM)    | 2-ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM) |
| ELISEU RESENDE (DEM)      | 3-DEMÓSTENES TORRES (DEM)     |
| JAYME CAMPOS (DEM)        | 4-ROSALBA CIARLINI (DEM)      |
| MARCO ANTÔNIO COSTA (DEM) | 5-MARCO MACIEL (DEM)          |
| RAIMUNDO COLOMBO (DEM)    | 6-ROMEU TUMA (PTB)            |
| CÍCERO LUCENA (PSDB)      | 7-ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)      |
| ALEXA RIBEIRO (PSDB)      | 8-EDUARDO AZEREDO (PSDB)      |
| SÉRGIO GUERRA (PSDB)      | 9-MARCONI PERILLO (PSDB)      |
| ASSO JEREISSATI (PSDB)    | 10-JOÃO TENÓRIO (PSDB)        |

PTB

|                       |                   |
|-----------------------|-------------------|
| JOÃO VICENTE CLAUDINO | 1-SÉRGIO ZAMBIASI |
| JIM ARGELLO           | 2-                |

PDT

|         |                   |
|---------|-------------------|
| AR DIAS | 1-JEFFERSON PRAIA |
|---------|-------------------|

U:\CAEN\Listas\Listas 2008\Assinatura Parecer 2008.doc Atualizada em 26/08/2008

Publicado no Diário do Senado Federal, de 8/10/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15590/2008)